



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335577

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006702-73.2023.8.26.0604, da Comarca de Sumaré, em que é apelante GLÁUCIA CRISTINA LINO RUIZ (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1006702-73.2023.8.26.0604

Apelante: GLAUCIA CRISTINA LINO RUIZ (Justiça Gratuita)

Apelado: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Comarca: SUMARÉ/SP

VOTO Nº 05.465

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO (FINANCIAMENTO AUTOMOTIVO). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DO AUTOR. 1. OS JUROS REMUNERATÓRIOS PRATICADOS NO CONTRATO DE MÚTUO (2,41% AO MÊS; 33,14% AO ANO) NÃO SÃO ABUSIVOS OU EXCESSIVOS, CONSIDERANDO A ESPÉCIE CONTRATADA (CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO - CDC COM JUROS PRÉ-FIXADOS) E O FATO DE QUE NÃO SUPERAM O DOBRO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO (BACEN). PRECEDENTES DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. 2. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de **apelação** interposto pela autora contra a r. sentença que, nestes autos de ação revisional de contrato bancário (financiamento automotivo), julgou improcedentes os pedidos e condenou a autora ao pagamento das

verbas de sucumbência, observada a justiça gratuita (fls. 168/169).

Em suas **razões** (fls. 172/180), a autor alega, em resumo, a abusividade dos juros remuneratórios contratados. Pediu a reforma da sentença.

O réu apresentou **contrarrazões** (fls. 198/207).

Recurso tempestivo e isento de preparo.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O autor equivoca-se quanto à interpretação do Custo Efetivo Total (CET) do contrato. O CET não é definido "a priori". Ele é o resultado de todos os encargos (incluindo os juros remuneratórios), tarifas, impostos e outras despesas incidentes sobre a operação de crédito, em forma porcentual, e consta no contrato, porque deve ser ostensivamente informado ao consumidor, que poderá ir atrás de melhores ofertas, se não julgar vantajoso o CET informado. Evidentemente, se houver alteração no valor dos elementos que o compõem, o CET vai acompanhar a alteração. Assim, não é o CET que é corrigido, mas sim os elementos de sua composição.

Os juros remuneratórios praticados no contrato (2,41% ao mês; 33,14% ao ano; fls. 25) não são abusivos ou excessivos, considerando a espécie contratada (contrato de financiamento de veículo - CDC com juros pré-fixados).

Em consulta ao histórico das taxas de juros no sítio eletrônico no Bacen

(<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=consultarValores>), a taxa média de juros para pessoas físicas, nos contratos de

crédito para aquisição de veículo, é de **1,56% ao mês e de 20,38% ao ano** (para 20/04/2020).

Conforme a jurisprudência do **C. Superior Tribunal de Justiça**, a taxa pode ser considerada abusiva quando ultrapassa uma vez e meia a média de mercado, o dobro ou até o triplo. Veja-se o seguinte trecho de acórdão em julgamento de recurso especial repetitivo:

*“A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. **A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos.**” (REsp nº 1.061.530/RS, 2ª Seção, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 22/10/2008).*

Esta **C. 22ª Câmara de Direito Privado**, para efeito de reconhecimento da abusividade dos juros, tem considerado **abusivas taxas que superem o dobro da taxa média** apurada pelo BACEN, porque, nesse caso, há **discrepância substancial** da taxa pactuada com a média de mercado em operações similares, a indicar a prática de juros excessivos em prejuízo do consumidor. A propósito, vejam-se os seguintes julgados:

*“Apelação. Ação revisional. Juros remuneratórios. **Taxa de juros***

mensal e anual que não supera o dobro da média praticada no mercado. Ausência de abusividade. Precedentes do C. STJ e desta E. 22ª Câmara de Direito Privado, do TJ-SP. Litigância de má-fé. Incorrência. Ausência de dolo processual. Recurso parcialmente provido." (Apelação Cível nº 1004444-40.2024.8.26.0189, 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Des. Roberto Mac Cracken, j. 30/10/2024). [grifo nosso].

"APELAÇÕES. DEMANDA REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR FORMALIZADO POR MEIO DE EMISSÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. DECISÃO PARCIALMENTE MODIFICADA. 1. APELOS PRINCIPAL E ADESIVO NÃO CONHECIDOS NO TOCANTE AOS PEDIDOS DE AUTORIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO E DE RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DO PRÊMIO DE SEGURO, RESPECTIVAMENTE. FALTA DE INTERESSE RECURSAL CONFIGURADA. 2 . LIMITAÇÃO DE JUROS. NECESSIDADE NO CASO EM TELA DIANTE DA DISCREPÂNCIA SUBSTANCIAL DA TAXA PACTUADA COM A MÉDIA DE MERCADO EM OPERAÇÕES SIMILARES. 3 . CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE, POIS EXPRESSAMENTE PACTUADA, À LUZ DO ENTENDIMENTO DO STJ. INTELIGÊNCIA DA LEI 10.931/04. 4. TARIFA DE CADASTRO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA, CONFORME PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 5. COBRANÇA DE PRÊMIO DE SEGURO E DE ASSISTÊNCIA. INJURIDICIDADE RECONHECIDA, NA ESTEIRA DE PRECEDENTE DO STJ PROFERIDO EM INCIDENTE DE RECURSO REPETITIVO. VENDA CASADA

CONFIGURADA. 6 . DEVOLUÇÃO SINGELA DE VALORES DETERMINADA. 7 . REQUERIMENTO DE APLICAÇÃO DA TAXA SELIC EM SUBSTITUIÇÃO À ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TABELA PRÁTICA DESTA CORTE. REJEIÇÃO. 8 . NECESSÁRIA REDISTRIBUIÇÃO DOS ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA CONFIGURADA. 9 . CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA ALTERADO. DEMANDA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, MAS EM MAIOR EXTENSÃO. RECURSOS PRINCIPAL E ADESIVO PROVIDOS EM PARTE, NAS PARTES CONHECIDAS, COM DETERMINAÇÃO." (Apelação Cível nº 1032148-38.2023.8.26.0100, 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Des. Campos Mello, j. 08/10/2024). [grifo nosso].

*"Apelações Cíveis. Ação declaratória de nulidade de cláusula contratual c/c indenização por dano moral e repetição de indébito. Sentença de parcial procedência dos pedidos. Inconformismo de ambas as partes. **Contratação de empréstimo pessoal não-consignado. Taxas de juros que estão acima das médias praticadas pelo mercado. Precedente do E. STJ. Abusividade identificada. Onerosidade excessiva. Limitação das taxas de juros para o contrato que se impõe mantida. Adequação às taxas médias de mercado.** Restrição à liberdade contratual que tem por escopo a preservação da dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial. Recálculo em liquidação, para devolução simples do excesso. Julgamento do EAREsp 676.608/RS. Dano moral. Inocorrência. Honorários advocatícios. Artigo 85, §8-A, do CPC que não se aplica ao caso. Autora que estabeleceu pretensão em sua inicial de aplicação da equidade, e que obteve arbitramento*

acima do valor perseguido. Recurso da ré que reclama redução, a permitir acolhimento. Sentença parcialmente reformada. Recurso da ré acolhido em parte e desprovido o recurso da autora." (TJSP; Apelação Cível 1039252-79.2021.8.26.0576; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/08/2023; Data de Registro: 31/08/2023). [grifo nosso].

*“AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. Cobrança de taxa de juros remuneratórios no patamar de 9,49% ao mês e 196,82% ao ano. **Abusividade da taxa de juros remuneratórios estipulados em patamar muito superior à média do mercado.** Necessária readequação do contrato, com a repetição simples dos valores cobrados a maior. Recurso não provido. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. Dano material a ser restituído na quantia correspondente ao valor indevidamente apropriado, com correção monetária a partir de cada desconto, ou seja, da data do efetivo prejuízo, de forma simples, ante a ausência de comprovação da má-fé. Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1004129-64.2022.8.26.0356; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirandópolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/08/2023; Data de Registro: 16/08/2023). [grifo nosso].*

De qualquer forma, a análise deve ser feita diante do caso concreto, conforme a orientação traçada pelo C. STJ no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, nos termos do voto condutor da Eminente Ministra Relatora Nancy Andrichi.

No caso dos autos, a taxa contratada **não supera o dobro** da taxa média, de modo que não se configura abusividade contra o consumidor.

Ademais, para que se possa falar em abusividade da entidade financeira, é necessário que esta tenha agido de forma flagrantemente contrária à lei, praticando ilícito em prejuízo do consumidor prejudicado.

Efetivamente, a pesada carga de juros nominais ou capitalizados, por si só, não justifica a pretendida modificação do *status* contratual, se o consumidor, de antemão, já tinha conhecimento das taxas e sabia das consequências do eventual inadimplemento.

No caso em tela, o autor se submeteu de livre e espontânea vontade aos termos do contrato, porque isso lhe era particularmente vantajoso, na ocasião. Aliás, o autor firmou o negócio para pagamento em 48 (quarenta e oito) prestações fixas, de modo que sabia perfeitamente, e de antemão, quanto deveria pagar ao final do contrato pelo empréstimo tomado (fls. 22/27).

Ora, é requisito indispensável à revisão contratual a ocorrência de um fato imprevisto pelos contratantes, posterior ao contrato, que afete de modo anormal as prestações a que se obrigaram, impondo uma onerosidade excessiva a uma das partes (artigos 317, 478 e 479 do Código Civil).

Também é possível a revisão do contrato no âmbito do CDC, quando houver cláusulas iníquas ou abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, presumindo-se exagerada a vantagem que se mostre excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e o conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

Deve ser dito que, relativamente ao acenado excesso de juros cobrados, como estão contratualmente previstos, não há que se falar em crime de usura ou inconstitucionalidade em sua exigência, pois, consoante reza a Súmula nº 596 do Pretório Excelso, "*as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às*

taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional".

É necessário salientar que as taxas de juros mensal e anual deixam perfeitamente entrever a prática de juros capitalizados. O contrato, aliás, prevê expressamente a capitalização dos juros remuneratórios (fls. 22, "Encargos Remuneratórios").

Portanto, não havendo qualquer abusividade, também não é justa a pretensão do autor de alterar unilateralmente a taxa de juros remuneratórios.

Destarte, a r. sentença deve ser mantida, diante dos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos já propugnados.

Diante da sucumbência recursal, majoro os honorários advocatícios devidos pelo autor para 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no art. 85, §11, do CPC, observada a gratuidade judiciária.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator